



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVIII

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2022

NÚMERO 21.732

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	02
Gabinete do Governador	
Secretaria Geral de Governo	
Casa Civil	
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Casa Militar	
Procuradoria-Geral do Estado	04
Controladoria-Geral do Estado	
Defesa Civil	04
Conselho de Governo	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	05
Administração Prisional e Socioeducativa	07
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.....	
Comunicação	
Desenvolvimento Economico Sustentável.....	
Executiva do Meio Ambiente	07
Desenvolvimento Social.....	08
Educação	08
Fazenda	09
Infraestrutura e Mobilidade	10
Saúde.....	10
Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial	
Polícia Militar	10
Polícia Civil	10
Corpo de Bombeiros Militar	10
Polícia Científica	12
Defensoria Pública	13
Autarquias Estaduais	14
Fundações Estaduais	28
Economias Mistas	44
Repartições Federais	44
Concursos	45
Licitações	46
Contratos e Aditivos	49
Prefeituras Municipais	52
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	61

Governo do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa SC Mais Moradia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa SC Mais Moradia, destinado à construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, mediante transferência especial aos Municípios do Estado, nas seguintes modalidades:

I – construção de unidades habitacionais para concessão de uso; ou

II – construção de unidades habitacionais para doação em substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva, em razão de evento natural adverso, e de imóveis localizados em área de risco iminente.

§ 1º As unidades habitacionais a serem construídas pelos Municípios deverão:

I – ter área mínima de 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados);

II – conter 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro; e

III – atender ao disposto na Norma Brasileira 15575 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15575) e possuir projeto técnico com registro ou anotação de responsabilidade técnica aprovados no órgão competente para sua execução.

§ 2º O termo de concessão de uso ou a escritura pública de doação do imóvel deverão ser preferencialmente firmados com a responsável familiar do sexo feminino.

Art. 2º A transferência especial aos Municípios na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória observará as seguintes diretrizes:

I – os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de até 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos) serão atendidos prioritariamente, com até 15 (quinze) unidades habitacionais;

II – o termo de concessão de uso dos imóveis será elaborado pelo Município; e

III – os beneficiários serão selecionados e hierarquizados pelos critérios estabelecidos pelo Município, que utilizará como base o CadÚnico, as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as demais normas federais e estaduais específicas em vigor.

§ 1º Se o beneficiário do Programa SC Mais Moradia ou seu familiar for pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a sua unidade habitacional deverá ser adaptada conforme as normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de proporcionar à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a utilização do imóvel de maneira autônoma, independente e segura.

§ 2º Após a seleção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o Município selecionará, preferencialmente, as pessoas que informaram no CadÚnico a inexistência de unidades sanitárias em suas moradias.

Art. 3º A transferência especial aos Municípios na modalidade de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória observará as seguintes diretrizes:

I – edição de decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município, devidamente homologado pelo Estado, ou declaração realizada pelo Estado com indicação do Município;

II – declaração ou laudo da Defesa Civil do Município que identifique o imóvel como destruído ou interditado de maneira definitiva, em razão de estar localizado em área de risco iminente ou por ocorrência de desastre, acompanhados de fotos atualizadas do imóvel;

III – preenchimento do Formulário de Informações de Desastres (FIDE), com data do evento, localidade atingida e prejuízos sofridos;

IV – elaboração de relatório de vistoria pelo Coordenador Regional de Proteção e Defesa Civil, acompanhado de registro fotográfico das condições atuais da residência e do terreno, com indicação georreferenciada da localização do imóvel; e

V – seleção e hierarquização dos beneficiários, segundo os critérios estabelecidos pelo Município, que utilizará como base o CadÚnico, as normas do SUAS e as demais normas federais e estaduais específicas em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação de natureza preventiva, aplica-se somente o disposto nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo, com as devidas adequações ao caso.

Art. 4º Ficam os Municípios responsáveis pela implantação das unidades habitacionais, que deverão observar os seguintes parâmetros:

I – na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, o Município deve ser o proprietário do imóvel onde a unidade habitacional será edificada, o qual deve estar em conformidade com o plano diretor, quando existente, e estar localizado em área que não seja considerada de risco, conforme mapeamento da Defesa Civil (DC);

II – o imóvel onde a unidade habitacional será edificada deve conter infraestrutura básica pronta ou esta deve ser construída até a sua inauguração, com ligações domiciliares de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, planejamento e execução de projetos de drenagem de águas pluviais, vias de acesso pavimentadas e sinalizadas, iluminação pública e soluções de acessibilidade;

III – o Município deve garantir a existência de equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao

lazer e ao transporte público ou assumir o compromisso de instalá-los ou ampliá-los, mediante indicação, em termo de compromisso, dos equipamentos e dos serviços a serem instalados ou ampliados ou da desnecessidade, devidamente fundamentada, de fazê-lo;

IV – o Município deve escolher o modelo e sistema construtivo, considerando as normas técnicas estabelecidas para estes, a fim de garantir a segurança das pessoas e a qualidade e a eficiência das edificações e dos serviços;

V – as unidades habitacionais deverão ser preferencialmente projetadas e executadas com soluções de estratégias de conforto ambiental e eficiência energética;

VI – o Município deve informar, quando solicitado, a conclusão dos serviços necessários à edificação da unidade habitacional, mediante a emissão de laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada pelo responsável técnico pelos serviços e de registros fotográficos do imóvel;

VII – o Município deve arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes dos trabalhos executados;

VIII – o Município deve fiscalizar a construção e a regularização das unidades habitacionais, por meio de profissional qualificado; e

IX – o Município deve praticar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da entrega das chaves da unidade habitacional, os atos cartoriais, notariais e registrais necessários à concessão de uso ou transmissão definitiva da propriedade do imóvel onde foi edificada, sem qualquer ônus ao beneficiário.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Programa SC Mais Moradia, o Estado repassará aos Municípios, por meio de transferência especial, o valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por unidade habitacional, podendo ser este valor reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Caso o valor máximo de que trata o *caput* deste artigo seja ultrapassado, o Município arcará com o valor excedente, como forma de contrapartida.

§ 2º Caso o valor transferido não seja totalmente utilizado, caberá ao Município devolver ao Estado o valor excedente.

§ 3º A título de contrapartida, o Município indicará os imóveis, proverá sua infraestrutura básica e realizará qualquer outra ação necessária à entrega das unidades habitacionais.

§ 4º Cabe ao Município inserir os beneficiários do Programa SC Mais Moradia nas tarifas sociais de água e energia elétrica.

§ 5º Na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, cabe ao Município:

I – realizar a manutenção predial das unidades habitacionais, sempre que necessário, de modo a manter as condições de habitabilidade e segurança; e

II – criar normas e diretrizes de uso das edificações a serem observadas pelos beneficiários.

Art. 6º O uso das unidades habitacionais construídas na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória será concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que ainda persistam as condições de que trata o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O Município realizará a gestão das unidades habitacionais e acompanhará os beneficiários a cada 6 (seis) meses, por meio de seu serviço de assistência social, a fim de ampará-los, de verificar o bom uso das unidades habitacionais, de incluir as crianças e os adolescentes em unidades escolares, de acompanhar os beneficiários em unidades de saúde e de promover capacitação e demais ações com vistas a inseri-los no mercado de trabalho.

§ 2º O Município providenciará seguro habitacional para as unidades habitacionais durante o período da concessão de uso.

Art. 7º O Município beneficiado com a transferência especial de que trata o art. 5º desta Medida Provisória deve comprometer-se em aprovar legislação que impeça novas construções em áreas de risco.

Art. 8º O Município com interesse no repasse da transferência especial de que trata o art. 5º desta Medida Provisória deve solicitá-lo formalmente ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Social ou ao Secretário-Chefe da Defesa Civil, conforme o caso.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deve estar acompanhada de plano de trabalho e termo de compromisso preenchidos e assinados pelo Prefeito do Município, conforme modelos constantes da Portaria nº 321, de 10 de agosto de 2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

§ 2º Independentemente da celebração de qualquer ajuste administrativo, os recursos serão repassados diretamente ao Município beneficiado, que se responsabilizará exclusivamente pela correta aplicação dos recursos recebidos, não podendo os empregar em discordância com o plano de trabalho aprovado.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, por meio da unidade orçamentária 26001 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, subação 014179 - Gestão da Política Habitacional de Interesse Social e da unidade orçamentária 41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil, subações 014718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil e/ou 014685 - Ações preventivas em defesa civil.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani
David Christian Busarello
Claudinei Marques
Paulo Eli

Cod. Mat.: 808564

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.811, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta o *caput* do art. 1º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 17.076, de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem

os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SES 10520/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso, assim como a reutilização ou reciclagem, de quaisquer produtos, materiais ou artefatos que contenham amianto.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo ensejará aos geradores a responsabilidade pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 2º A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), conforme a classe de resíduos perigosos prevista no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sendo destinados a aterros industriais para lixo perigoso (classe I), devidamente licenciados pelo órgão ambiental estadual e cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O Poder Executivo divulgará os efeitos nocivos provocados pelo contato com o amianto, bem como pelo seu manuseio inadequado, além da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, promoverá também orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e seus respectivos usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final.

Art. 4º Compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos serviços da Vigilância Sanitária, dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e das demais unidades estaduais da rede de saúde, a responsabilidade pelos programas de vigilância em saúde e assistência especializada, assim como pelas ações de prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º Os programas compreenderão a capacitação técnica dos profissionais e a aquisição de equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, por parte da rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto, por meio de registro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e no Sistema de Informações Sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde.

§ 3º Quando requisitado pela autoridade pública do SUS, as empresas que tenham utilizado e comercializado amianto e seus produtos até a data da entrada em vigor da Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, e aquelas responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de amianto no ambiente deverão prestar informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, fornecendo os seguintes dados:

I – para os trabalhadores que foram convocados e não compareceram na avaliação médica:

- nome e endereço completo;
- CPF;
- data de nascimento;



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Carlos Moisés da Silva

Secretário de Estado da Administração
Jorge Eduardo Tasca

Diretor de Tecnologia e Inovação
Felix Fernando da Silva

Vice-Governadora
Daniela Cristina Reinehr

Secretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio Dacol

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria de Tecnologia e Inovação

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br